

# **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Ofício “S” nº 12, de 2014, que encaminha ao Senado Federal, em cumprimento ao art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) referente ao exercício de 2014.

SF/14448.36977-01

**RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Ofício “S” nº 12, de 2014 (Ofício nº 246, de 29 de maio de 2014, na origem), do Ministério da Integração Nacional (MI), que encaminhou a esta Comissão, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a programação de financiamento para o exercício de 2014 do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

A citada programação, atualizada até 28 de abril de 2014, está acompanhada do Parecer Conjunto nº 27-SFRI/SUDECO, de 29 de novembro de 2013, do Ministério da Integração Nacional. Ela foi aprovada pela Resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO) nº 18, de 6 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução Condel/Sudeco nº 25, de 25 de março de 2014, e atualizada com os encargos financeiros estabelecidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.297, de 30 de dezembro de 2013, com a redação dada pelas Resoluções CMN nº 4.304, de 20 de janeiro de 2014, e nº 4.324, de 25 de maio de 2014.

O expediente, Ofício “S” nº 12, de 2014, foi encaminhado às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e de Fiscalização e Controle (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

## II – ANÁLISE

O art. 14, inciso II, da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste “aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário”.

Já o inciso IV desse mesmo artigo determina que o referido Conselho Deliberativo encaminhe “o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional”.

De acordo com a programação, serão consideradas prioritárias as seguintes atividades, aprovadas nos termos da Resolução CONDEL/SUDECO nº 15, de 6 de setembro de 2013:

- Projetos de apoio à agricultura familiar, mini e pequenos produtores rurais, empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, suas cooperativas e associações;
- Projetos com alto grau de geração de emprego e renda e/ou economia solidária que contribuam para a dinamização do mercado local e diminuição de desigualdades intra e inter-regionais;
- Projetos voltados para a preservação e recuperação do meio ambiente;
- Projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário;



SF/14448.369977-01

- Projetos do setor de turismo; e
- Projetos que contribuam para reduzir desigualdades nos espaços considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Nos temos do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, as principais fontes de recursos do FCO são: repasse de 0,6% da arrecadação do IR e do IPI, os retornos e resultados das aplicações correspondentes e a remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados. Para a execução orçamentária do exercício de 2014 está previsto o montante de R\$ 4,96 bilhões, dos quais R\$ 1,44 bilhão para Goiás e para Mato Grosso, R\$ 1,14 bilhão para Mato Grosso do Sul e R\$ 942,6 milhões para o Distrito Federal.

Entendemos que documentação em análise prima pela transparência, pois vai além dos dispositivos legais supramencionados, posto que, conforme relatado, a matéria deverá ser também encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos do já referido art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827, de 1989. Cabe, portanto, a esta Comissão, tomar conhecimento do expediente e enviá-la ao arquivo.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Ofício “S” nº 12, de 2014, do Ministério da Integração Nacional (MI), que encaminhou ao Senado Federal, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o programa de financiamento para o exercício de 2014 do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e pelo encaminhamento da matéria, junto com o presente Parecer, ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator